



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00668/2021

Data de autuação
21/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS

Ementa:

DENOMINA ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS A ARENINHA NO BAIRRO ACAMPAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA "ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS" A ARENINHA NO BAIRRO ACAMPAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/12/2021 14:48:10	Data da assinatura:	20/12/2021 14:50:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

AUTOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS

PROJETO DE LEI
20/12/2021

DENOMINA "ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS" A
ARENINHA NO BAIRRO ACAMPAMENTO DO MUNICÍPIO
DE JAGUARETAMA-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de "ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS" a areninha no bairro Acampamento do município de Jaguaratama-CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS, Jaguaratamense, nasceu no dia 28 de novembro de 1989, um dia especial para seus pais Francisco Elucivaldo Lemos e Maria Cleucia Saldanha Lemos.

Aos 03 anos de idade iniciou sua vida escolar, na Escola Centro Educacional Cenecista 29 de Agosto, sua primeira professora foi Maria do Socorro Vieira, carinhosamente chamada Tia Corrinha. Teve uma infância muito feliz e com grandes amizades que se perpetuaram ao longo de sua vida. Aprendeu com seus pais valores como humildade, lealdade, honestidade e amizade, pilares de uma educação pautada no bom desempenho da cidadania.

Estudou todo o ensino Fundamental na escola Cenecista centro Educacional 29 de Agosto, concluiu a 8ª série em 2003. em 2004 foi morar em Fortaleza-CE na companhia de suas primas Tânia Maria Lemos Pimenta e Maria Kessiany Peixoto Saldanha. Entrou no Ensino Médio no Colégio Evolutivo da Parangaba.

Sempre foi um aluno dedicado e bem comportado. Sempre muito comunicativo fez grandes amigos, muitos permaneceram até sua partida.

Iniciou o curso de psicologia na Universidade Católica de Quixadá-CE, porém, movido pelo amor ao esporte, migrou para o curso de Educação Física.

Ao Regressar para Jaguaratama, trabalhou na Prefeitura Municipal, na função de Auxiliar de Contabilidade num período de 02 anos e 08 meses, trabalhou ainda nos Correios na cidade de Fortaleza-CE, por um determinado período, voltando a trabalhar novamente na prefeitura de Jaguaratama-CE até os últimos dias de sua partida.

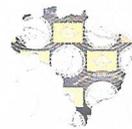
Reuniu-se em união estável com sua namorada a enfermeira Damyres Borges Santiago, e logo depois veio a notícia de que um bebê estava a caminho. O casal esperava ansioso pela vinda de seu primeiro filho, mas Alano Faleceu dois meses antes do Théo chegar ao mundo. Alano Cleber Saldanha Lemos, faleceu em 16 de agosto de 2020, vítima da COVID 19.

Com isso, contamos com o apoio e voto dos deputados e deputadas para aprovação deste projeto para prestar à sua memória esta justa homenagem.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS

CPF: 032.152.673-22

MATRÍCULA:

017566 01 55 2020 4 00017 269 0003984 13

SEXO: Masc. COR: parda ESTADO CIVIL E IDADE: SOLTEIRO, 30 anos

NATURALIDADE: JAGUARETAMA-CE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CI Rg N° 2003030049283; ELEITOR: SIM

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO: residente Avenida Juarez de Queiroz Olimpico, 149, JAGUARETAMA-CE, filho(a) de FRANCISCO ELUCIVALDO LEMOS e MARIA CLEUCIA SALDANHA LEMOS

DATA E HORA DO FALECIMENTO: dezesseis de agosto de dois mil e vinte às 09:32hs DIA: 16 MÊS: 08 ANO: 2020

LOCAL DE FALECIMENTO: Leornado da Vinci, FORTALEZA-CE

CAUSA DA MORTE: CHOQUE CARDIOGENICO - SINDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE - COVID-19 - SEPSE

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO (MUNIC. E CEMIT. SE CONHECIDOS): CEMITERIO DE JAGUARETAMA/CE DECLARANTE: FRANCISCO ELUCIVALDO LEMOS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. LEANDRO EDUARDO SENA OLIVIERA - CRM: 20647, DO N° 295547480

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER: O FALECIDO NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIAR, VIVIA MARITALMENTE Á 02 (DOIS) ANOS COM A SOBREVIVENTE - FRANCISCA DAMIRYS BORGES SANTIAGO, QUE SE ENCONTRA EM ESTADO GRAVÍDICO.

DOCUMENTO		NUMERO	EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	VALIDADE		
RG		2003030049283	14/09/2015	SSPDS			
PIS/NIS		--o--	--o--	--o--	--o--		
PASSAPORTE		--o--	--o--	--o--	--o--		
CART. NAC. SAUDE		--o--	--o--	--o--	--o--		
DOCUMENTO		NUMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF	CEP	SANGUE
TÍTULO ELEITORAL		068732460752	072017	JAGUARETAMA	CE	--o--	--X--

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
MARIA EDINEIDE LEMOS FERNANDES,
Registradora.
AVENIDA MARILÂNDIA, 163 CENTRO
cartoriofernandesjtma@hotmail.com
JAGUARETAMA - Ceará
Tel. 88 8103-2444

JAGUARETAMA, 27 de agosto de 2020.

Rafaela Lemos S. Pereira
Maria Edineide Lemos Fernandes
ESCREVENTE Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO FERNANDES
1º OFÍCIO - JAGUARETAMA
Av. Marilândia, 163 - Centro
Jaguaretama - Ceará - Brasil
Dra. Maria Edineide Lemos Fernandes - Titular
Dra. Fca. Aldineide Lemos Fernandes - Substituta
Dr. Luiz Nelson de Freitas - Esc. Compromissado
cartoriofernandesjtma@hotmail.com

+55-88-98103.2444 - vivo
+55-85-99907.1174 - tim

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES
Nº do Atendimento: 20200827000003
Total Emolun.: 0,00 Total FAADep: 0,00
Total FERMOJU: 0,00 Total FRMMFP: 0,00
Total Selos: 0,00 Total ISS: 0,00
Valor Total: 0,00
Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado
Bem/Negócio f: 0,00

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Selo Tipo 8
Registro de Nas/Obito
Nº
AAD920041-H8Q9



Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos em vigor
Código: 2002 /

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE Confira a validade do Selo Digital em seu portal eletrônico

arpenceara AA 001435310 P

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2021 10:55:44	Data da assinatura:	22/12/2021 11:27:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/12/2021

LIDO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/02/2022 11:46:04	Data da assinatura:	04/02/2022 11:46:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00668/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ELMANO FREITAS**, que **DENOMINA ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS A ARENINHA NO BAIRRO ACAMPAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a pertence ou **ARENINHA** pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral da
Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO ENCAMINHAMENTO / OFICIO	OBSERVAÇÕES OFICIO Nº 0004/2022-PROC SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO ACAMPAMENTO DO MUNICIPIO DE JAGUARETAMA-CE.
---	--

AUTOR(ES) RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS - PROCURADOR ADJUNTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	FAVORECIDO(S)
--	----------------------

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO			
DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	07/02/2022	ISABELLE
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	07/02/2022	ISABELLE
Sop	Assupen	08/02/22	goesia
Assupe	geres	10.02.22	(S)
Gerad	Supae	24.02.2022	10
Supae / Sop	Assembleia	11.03.22	10





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

00614/2022 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

07/02/2022

Autor

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS - PROCURADOR DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Favorecido

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS - PROCURADOR DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0004/2022-PROC SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A
ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO ACAMPAMENTO DO
MUNICIPIO DE JAGUARETAMA-CE. VIPROC Nº01145754/2022.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 04 de fevereiro de 2022

Ofício nº 0004/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00668/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ELMANO FREITAS**, que **DENOMINA ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS A ARENINHA NO BAIRRO ACAMPAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a pertence ou **ARENINHA** pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Procurador-Geral da
Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



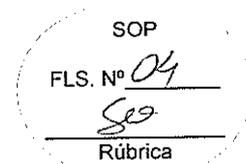
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01145754/2022	Fortaleza-CE, 10 de Fevereiro de 2022
DE: ASSUPER/SOP	PARA: GERED / SOP
Michelle Cohen	Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. JUSTINIANO CAMURÇA,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, que tais informações sobre Areninha no bairro Acampamento do Município de Jaguaratama-CE, inseridas na folha 03, que sejam enviadas com urgência devida, de vez que a Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei - Ofício N° 0004/2022-PROC.

Michelle Cohen
ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01145754/2022

Fortaleza-CE 24 de Fevereiro de 2022

DE: GERED-SOP

PARA: SUPAE-SOP

Justiniano José Camurça Filho

Celso Lelis Carneiro Borges

ASSUNTO: Serviços

Atendendo a determinação dessa Superintendência Adjunta de Edificações – SUPAE, em reunião acontecida em 23/02/2022, encaminhamos o processo em referência para conhecimento e deliberação.

Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP

OFÍCIO Nº 050 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 01 de Março de 2022.

À
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ao Exmo. Senhor
Rodrigo Martiniano Ayres Lins
Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE

Assunto: Projeto de Lei Nº 0668/2021, que denomina de Alano Cleber Saldanha, a Areninha no Bairro Acampamento, no Município de Jaguaratama - CE.

Referente: Resposta ao Ofício 0004/2022 – PROC.

Senhor Procurador,

A respeito aos questionamentos elencados, informamos que a obra da Areninha ainda não foi iniciada. O empreendimento será custeado integralmente com recursos do Governo do Estado do Ceará, e até o momento, a unidade está sem denominação oficial.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CELSO LELIS CARNEIRO BORGES
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0668/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/03/2022 14:12:22	Data da assinatura:	14/03/2022 14:12:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/03/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0668/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	31/03/2022 15:33:01	Data da assinatura:	31/03/2022 15:33:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
31/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 0668/2021

AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS

EMENTA: DENOMINA “ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS” A ARENINHA NO BAIRRO ACAMPAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei, número, autoria e matéria acima exposta.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de “ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS” a areninha no bairro Acampamento do município de Jaguarétama-CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS, Jaguarétamense, nasceu no dia 28 de novembro de 1989, um dia especial para seus pais Francisco Elucivaldo Lemos e Maria Cleucia Saldanha Lemos.

Aos 03 anos de idade iniciou sua vida escolar, na Escola Centro Educacional Cenecista 29 de Agosto, sua primeira professora foi Maria do Socorro Vieira, carinhosamente chamada Tia Corrinha. Teve uma infância muito feliz e com grandes amizades que se perpetuaram ao longo de sua vida. Aprendeu com seus pais valores como humildade, lealdade, honestidade e amizade, pilares de uma educação pautada no bom desempenho da cidadania.

Estudou todo o ensino Fundamental na escola Cenecista centro Educacional 29 de Agosto, concluiu a 8ª série em 2003. em 2004 foi morar em Fortaleza-CE na companhia de suas primas Tânia Maria Lemos Pimenta e Maria Kessiany Peixoto Saldanha. Entrou no Ensino Médio no Colégio Evolutivo da Parangaba.

Sempre foi um aluno dedicado e bem comportado. Sempre muito comunicativo fez grandes amigos, muitos permaneceram até sua partida.

Iniciou o curso de psicologia na Universidade Católica de Quixadá-CE, porém, movido pelo amor ao esporte, migrou para o curso de Educação Física.

Ao Regressar para Jaguaratama, trabalhou na Prefeitura Municipal, na função de Auxiliar de Contabilidade num período de 02 anos e 08 meses, trabalhou ainda nos Correios na cidade de Fortaleza-CE, por um determinado período, voltando a trabalhar novamente na prefeitura de Jaguaratama-CE até os últimos dias de sua partida.

Reuniu-se em união estável com sua namorada a enfermeira Damyres Borges Santiago, e logo depois veio a notícia de que um bebê estava a caminho. O casal esperava ansioso pela vinda de seu primeiro filho, mas Alano Faleceu dois meses antes do Théo chegar ao mundo. Alano Cleber Saldanha Lemos, faleceu em 16 de agosto de 2020, vítima da COVID 19.

Com isso, contamos com o apoio e voto dos deputados e deputadas para aprovação deste projeto para prestar à sua memória esta justa homenagem

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; *(grifo nosso)*

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS A ARENINHA NO BAIRRO ACAMPAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.**

Consta em anexo a via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0004/2022 –**PROC**, datado em 04 de fevereiro de 2022, (processo nº 01145754/2022 SOP) nos foi informado os seguintes questionamentos:

1. A Obra não foi iniciada;
2. Será custeada integralmente pelo Governo do Estado;
3. Não foi respondido se pertencerá ao domínio público;
4. A Unidade ainda não foi oficialmente denominada;
5. Ainda não foi iniciada a obra.

Muito embora não conste, do ofício-resposta acima identificado, se o bem cuja denominação se pretende, pertence ou pertencerá ao Estado do Ceará, do referido documento se extrai a informação de que sua construção se dará, integralmente, às expensas deste Estado e, sendo assim, a teor da Lei 16.968/2019, sua denominação poderá se operacionalizar via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

É que o antedito diploma legal atribui à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dera às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa."

Cumpra observar, outrossim, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem, **ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS**, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

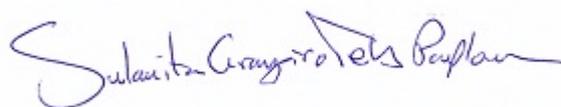
Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar, a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao regular seguimento do presente projeto de lei que se encontra inteiramente incólume de vício, estando em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 668/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/04/2022 11:31:20	Data da assinatura:	04/04/2022 11:31:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/04/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 668/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/04/2022 13:47:34	Data da assinatura:	04/04/2022 13:47:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/04/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

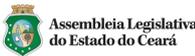
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/04/2022 17:00:25	Data da assinatura:	06/04/2022 17:00:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATORA CCJR		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	18/04/2022 11:37:15	Data da assinatura:	18/04/2022 11:37:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
18/04/2022

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 668/2021

DENOMINA DE ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS A ARENINHA NO
BAIRRO ACAMPAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE

AUTOR: DEP. ELMANO FREITAS

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 668/2021, de autoria do Exmo., Dep. Elmano Freitas que “*Denomina de Alano Cleber Saldanha Lemos a areninha no Bairro Acampamento do Município de Jaguarétama – CE*”.

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Dito isto, este é o relatório.

-II-

ANÁLISE

Primeiramente, vê-se que o presente projeto possui parecer favorável para tramitação da procuradoria da Assembleia Legislativa nas fls.15-20, ademais, passamos à análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis

I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ultrapassada à análise formal da iniciativa da proposição, passaremos à análise da constitucionalidade do projeto de indicação.

Primeiramente, ressalta-se que autor realizou observância da autonomia do Entes Federativos, fundamentado no art. 18 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, é possível perceber que o presente projeto resguardou a competência Estadual, prevista no art. 25, §1º da CRFB, veja-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Tratando-se de **Bens Públicos** a Constituição Federal, em seu art. 26, dispõe quais os bens são pertencentes aos Estado, vejamos abaixo o dispositivo Constitucional:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Nesta senda, a Constituição do Estado, também estabelece as diretrizes sobre os bens do Estado, nos arts 19 e 50, *in verbis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;

III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Ademais, o Estado do Ceará, possui a lei 16.968 de 2019, da qual dispõe que, se houve expressamente que o Governo do Estado financie um patamar superior a 50% (cinquenta por cento), haverá cláusula específica de denominação mediante aprovação de projeto de lei na assembleia legislativa.

Art. 1.º **Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento)**, deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Havendo o Projeto de Lei observado todos os ditames constitucionais, só sendo possível pelo meio proposto, conforme o disposto no Art. 58, III e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, sendo assim, a matéria não possui impeditivos para tramitação na Casa Legislativa.

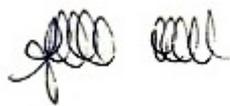
Ante o exposto, e observado os ditames Constitucionais atinentes, tem-se o PARECER FAVORÁVEL.

-III-

VOTO

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 668/2021.

Dito isto, este é o parecer.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

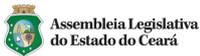
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/04/2022 15:29:02	Data da assinatura:	26/04/2022 15:29:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/04/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/05/2022 10:28:13	Data da assinatura:	11/05/2022 15:25:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 27 DE ABRIL DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E UM

**DENOMINA ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS A
ARENINHA DO BAIRRO ACAMPAMENTO, NO
MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Alano Cleber Saldanha Lemos a Areninha do bairro Acampamento, no Município de Jaguaratama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de abril de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de maio de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº095 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.053, de 04 de maio de 2022.

ALTERA A LEI Nº17.603, DE 3 DE AGOSTO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE FORTALECIMENTO DA RENDA E DO TRABALHO DA PESCA ARTESANAL NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogado o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 17.603, de 3 de agosto de 2021.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de convalidação de atos administrativos anteriormente praticados conforme suas disposições.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.054, de 04 de maio de 2022.

ALTERA A LEI Nº17.867, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE MODIFICA A LEI Nº16.535, DE 6 DE ABRIL DE 2018, CRIA GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 17.876, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 1.º A gratificação de que trata o caput deste artigo será concedida por portaria do dirigente máximo da SPS.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.055, de 04 de maio de 2022.

(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA LOURIVAL SANTANA A RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Lourival Santana a Rodoviária do Município de Barbalha, construída pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.056, de 04 de maio de 2022.

(Autoria: Antônio Granja)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA TRANSVERSAL NOÇÕES BÁSICAS SOBRE AGRICULTURA FAMILIAR, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual do Ceará, fica incluído o tema transversal Noções Básicas sobre Agricultura Familiar.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao ano de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.057, de 04 de maio de 2022.

(Autoria: Leonardo Araújo)

DENOMINA JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO A ARENINHA TIPO II, CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ABAIARA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Joaquim Raimundo Sampaio a Areninha Tipo II, construída pelo Governo do Estado, no Município de Abaiara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.058, de 04 de maio de 2022.

(Autoria: Elmano Freitas)

DENOMINA ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS A ARENINHA DO BAIRRO ACAMPAMENTO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Alano Cleber Saldanha Lemos a Areninha do bairro Acampamento, no Município de Jaguarétama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

